



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA - CE.

### RECURSO

Pregão Eletrônico nº 2020.06.17.01 - ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETARIA DE SAÚDE

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, na cidade de Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 10.656.662/0001-78, vem respeitosamente, por seu representante legal, já qualificado nos autos, inconformada, *data vênia*, com a r. decisão que houve por declarar **INABILITADA A RECORRENTE** e habilitou a empresa **RICÓPIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, bem como do ato de inabilitar do certame a documentação apresentada pela empresa VENCEDORA acima qualificada, quer da mesma RECORRER, COM EFEITO SUSPENSIVO, consoante facultam o art. 4º., inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e o item 7.5, do ato de chamamento suso mencionado.

Passa a sustentar o recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, valendo-se do seu direito de recorrer prevista na Constituição, de forma tempestiva registrou sua manifestação de interpor recurso junto ao portal de licitação da Bllcompras.com, da Sessão do Pregão, bem como atendendo o item 16 do edital de Pregão Eletrônico nº 2020.06.17.01, passa a dar conhecimento a Comissão dos seus memoriais.

### II - DOS FATOS SUBJACENTES:

Alega a ilustre Pregoeira que a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos:



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



(I) A recorrente "Alfa Locação de Equipamentos Ltda - EPP", não cumpriu a alínea "f" referente ao item I- Habilitação Jurídica.

(II) Pregoeira declara: RICÓPIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do lote 1, com o valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

### III - DO FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, POR NÃO TER CUMPRIDO AO ALÍNEA "F" REFERENTE AO ITEM I- HABILITAÇÃO JURÍDICA.

A notável Pregoeira alega em sua decisão que a ora recorrente apresentou Alvará Municipal com a data de validade vencida e que não cumpriu com o estabelecido no alínea "F" referente ao Item I - Habitação Jurídica estando em desacordo com o exigido no ato convocatório.

Ledo engano, senão vejamos:

Tecendo maiores detalhes no conteúdo referente ao alínea "f" do Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.06.17.01 mais precisamente ao item I - Habilitação Jurídica apresentado pela recorrente percebe-se indubitavelmente que a Alfa Locação apresentou o Alvará e que atende plenamente o exigido em edital no certame.

Segue descrição do item I - Habilitação Jurídica alínea "F":

#### **I - Habilitação Jurídica**

- a) cópia da Cédula de Identidade.... etc....;
- b) registro comercial,..... etc..;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos as seus aditivos, .... etc....;
- d) inscrição do ato constitutivo, .... etc....;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim a exigir;
- f) Alvará de funcionamento,
- g) Prova de inscrição e regularidade perante o SICAF - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, mantido e organizado pelo Governo Federal.



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Ao se fazer uma análise criteriosa corpo integral do Edital especificamente "Item I - Habilitação Jurídica", de logo se denota que a empresa recorrente de forma acertada apresentou "ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO", conforme exigido no item "F". Para dissipar qualquer dúvida que pudesse vir a assolar o entendimento desta ilibada ilustre pregoeira basta realizarmos um comparativo do documento apresentado por parte da recorrente com a exigência descrita no alínea "F" da licitação. Este procedimento além de objetivo é bem elucidativo não dando brechas a entendimento diverso.

Pois de maneira clara, cristalina o edital informa o seguinte: "f") "Alvará de Funcionamento", desculpe, mais não há outra interpretação para o alínea "f", ou seja, o licitante apresente alvará de funcionamento e ponto final. Além do mais, não há nenhuma outra complementação na redação do alínea "f", exigindo por parte da recorrente ou dos participantes a apresentação de Alvará com prazo de validade atual.

Portanto a empresa ALFA LOCAÇÃO, de forma consonância com o item I, alínea "F" apresentou de forma correta documento comprobatório solicitado no edital da Prefeitura de Irauçuba, e ainda apresentou e melhor buscando-se com isso, assegurar decisões juridicamente corretas.

Contra fatos não há argumentos, sem tergiversação percebe-se que o Alvará apresentado pela recorrente atende plenamente ao requerido no Edital com relação ao alínea "F" para este certame. Além do mais não podemos perder de vista em destacar que além do documento fora apresentado pela recorrente no intuito de atender aos anseios do alínea "F", o mesmo foi apresentado fielmente na forma estabelecida no Edital "item I-Habilitação Jurídica", portanto cumprindo todas as exigências presentes no certame aqui debatido e dentro do exigido em Lei.

Comprovado está mais uma vez que a empresa ALFA LOCAÇÃO em nada se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria.

Já, a comprovação de Alvará de Funcionamento tem a finalidade de apenas aferir **localização e o funcionamento** de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas, e nada mais.

Agora, vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos, da Lei 8.666/93:

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)

Ao procedermos a leitura do dispositivo acima na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou determinar regras diferentes para cada regime jurídico e que o "**ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**" diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Entretanto, cada "tipo societário" demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado "conforme o caso" como bem pondera o art. 28 "caput".

Assim sendo, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão."

Partindo deste princípio, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Imprescindível trazer á tona do bojo do processo proba Comissão que esta situação acima descrita poderia ter sido discernido sem causar tamanho prejuízo para a recorrente com sua inabilitação de pronto, quando é facultado pela própria legislação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo Administrativo. E tal medida não vem de encontro com a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, uma vez que toda a documentação fora apresentada conforme instrução editalícia.

Pois a recorrente deste do mês de março/2020, iniciou um processo de renovação de seu alvará. **Entretanto decorrência da situação de saúde pública e das medidas de enfrentamento ao COVID -19 realizadas no Estado do Ceará e pelo município de Fortaleza, houve uma paralisação por parte de alguns órgãos que tratam dessa matéria.** Só agora no mês de junho é que fora retomado atividades, mais com certas restrições. Segue anexo rascunho alvará da empresa recorrente. (Doc. 01)

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL - DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI N° 8.666/93 - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:**

**I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.**

(TCE-MG - DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Portanto, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.**

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustrar o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.

O documento em questão não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, **mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

**2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes**



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

**1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.





## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



- 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).
- 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.
- 3 - Recurso ordinário improvido".  
(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

### IV - DO FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA E HABILITADO A EMPRESA RICÓPIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar. Mais ainda, a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital.

Conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO

"Se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento." (Aut. Cit., in Direito dos Licitantes. 4ª de., São Paulo, Malheiros, 1994, p.44.)

Logo, cria reciprocamente direitos e ônus. A Administração, de um lado, está obrigada a observar o modelo de julgamento previamente escolhido. De outro lado, os proponentes devem atender às exigências nele expressas, com o que vinculam sua documentação de habilitação. Claro resulta, portanto, que toda decisão, assim como todos os atos promovidos pelo notável Pregoeiro devem estar respaldados no instrumento convocatório, cujos termos - vale insistir - vinculam tanto o administrador quanto os particulares.

Sim, porque é exatamente a partir dele que os particulares confeccionam sua proposta e pautam sua documentação de habilitação, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Cai a lanço a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:

"Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (Aut. Cit., in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. ver. amp. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p.31.)



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Precisamente por isso, para que uma oferta seja validamente classificada e habilitada, imperativo atender à inafastável condição de ter sido elaborada em absoluta harmonia com as condições impostas pelo ato de chamamento, inclusive sua habilitação.

Isto quer significar, portanto, que o não atendimento de qualquer das exigências ensejaria a sumária eliminação do licitante faltoso, independentemente de sua oferta inicial ter ou não o melhor preço, de ser ou não economicamente vantajosa.

Em que pese tudo isso, a ora peticionaria viu-se surpreendida pela decisão que deu pela declaração formal de vencedor da recorrida, pois sua documentação fere de morte determinações contidas no edital, em especial **contida no Alinea "g" da I - Habilitação Jurídica e alínea "a" IV - Qualificação Econômica e Financeira** assim devidamente expresso no instrumento convocatório, *in verbis*:

### **I - Habilitação Jurídica**

g) Prova de inscrição e regularidade perante o SICAF - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, mantido e organizado pelo Governo Federal.

### **IV - Qualificação Econômico-Financeira**

a) Apresentar a balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (juntamente com termo de abertura e encerramento), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31º, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**Apesar da clareza incontestada do Edital quanto a forma de apresentação da Prova de Inscrição e Regularidade do SICAF e balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (juntamente com termo de abertura e encerramento), já exigíveis e apresentados na forma da lei. Entretanto a empresa recorrida não anexou no sistema nenhum dos documentos solicitados. A recorrida considerada habilitada em sua documentação, sem pelo menos ter apresentado a documentação referente Item - I - Habilitação Jurídica e Item - IV - Qualificação Econômico-Financeira, portanto não cumprindo com o estabelecido nos alínea "g" e alínea "a" do referido edital.**

Contra fatos não há argumentos.



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Como forma de ilidir quaisquer pensamentos diversos do aqui explanado e minando qualquer brecha em sentido contrário, os documentos eivados de vícios da habilitação jurídica e qualificação econômica - financeira não se faz anexo aos autos.

Caberia a proponente dita vencedora ter tido mais cuidado e zelo com a elaboração de documentação de habilitação, já que para contornar tal situação bastaria ter apresentado a mesma conforme exigido no Item 7 e subitem 7.1. Parece ter a recorrida preparado sua habilitação de última hora, sem um preparo necessário para participar da presente licitação.

E nem se alegue, douda Comissão, que esta falha poderia ser sanada com averiguações posteriores, ou por meio de diligências internas ao processo, pois tal atitude é permissiva para salvaguardar informações já inseridas no bojo do processo e nunca com o propósito de complementá-la ou substituí-la, sob pena de incorrer em absoluta ilegalidade.

A situação mais grave está no ato de habilitação da empresa recorrida, quanto da Prova ao Sicaf e do balanço do último exercício e termo de abertura e encerramento não atender ao item - I e Item IV da habilitação edital de pregão.

**Note-se, sem muito esforço, que no caso haveria de ter sido inabilitada a recorrida por não ter atendido os ditames editalícios, o que a priori causa estranheza e inconformismo.**

**DO SUPEDÂNEO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO A CORROBORAR AS RAZÕES ESPOSADAS COMO SUFICIENTES PARA RECONSIDERAR A POSIÇÃO DE VENCEDORA DO PREGÃO A EMPRESA RICÓPIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**A manutenção da decisão de considerar declarada vencedora a empresa RICÓPIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fere o Princípio da Legalidade, da Isonomia e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre **Ivan Barbosa Rigolin**, in **Manual Prático de Licitações**, 1991 - Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

*"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)*



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



**A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.**

Cabe a Administração definir as regras do jogo previamente, ou seja, a segurança jurídica do bom andamento licitatório está atrelada intrinsecamente ao processo vinculado e não discricionário.

"Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. (...) Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. **Isso significa que ainda que mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.** (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 2004, pág. 53)

Comprovado está aos olhos de todos que a empresa recorrida se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria. Estranho seria o entendimento diverso ao comentário acima mencionado, pois desta maneira estaria dando azo que outros licitantes pudessem ter se valido do mesmo apetrecho para angariar sucesso de qualquer forma.

*Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)*

**A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.**

Imprescindível trazer a colação a lição do probo ANTONIO ROQUE CITADINI, senão vejamos:



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



**"A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica."**

Para que o licitante seja considerado vencedor de uma licitação, basta que sua proposta apresentada seja de menor preço, e que a proposta esteja em total conformidade com as especificações do edital, além dos documentos de habilitação apresentados atenderem fielmente o exigido no manto editalício, o que neste caso foi atendido em sua totalidade pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, e que a empresa RICÓPIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seja considerada INABILITADA por não apresentar documento referente alínea "g" da Habilitação Jurídica por não atender o alínea "a" da qualificação econômica financeira, não apresentou balanço do último exercício e nem os termos de abertura e encerramento, tão tal pouco comprovou que era optante pelo simples.

Fortaleza-Ce. para Irauçuba-Ce., 16 de julho de 2020.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
CNPJ N° 10.656.662/0001-78

NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO  
CPF (MF) 049.611.103-53  
RG n° 2007365584-2ª/SSP/CE  
Sócia Administradora

NAZARE DA  
COSTA  
ARAUJO:049611  
10353

Digitally signed by  
NAZARE DA COSTA  
ARAUJO:04961110353  
Date: 2020.07.17  
08:46:30 -03'00'



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Doc. 01 - Rascunho do Alvará Requerido Junto a Seuma-Fo



Prefeitura de **Fortaleza**

## CONSULTA PRÉVIA DE ADEQUABILIDADE LOCACIONAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

<b>Nº Consulta</b> FOR2020302879	<b>Data/Hora</b> 06/03/2020 15:49	<b>Insc. IPTU</b> 4370449	<b>Localização Cartográfica</b> 62-48-316-0		
<b>Área Total do Terreno</b> 75,00	<b>Área Construída</b> 11,03		<b>Área Estabelecimento</b> 11,03		
<b>Zoneamento</b>					<b>Percentual (%)</b>
ZONA DE OCUPAÇÃO MODERADA 2 - FRACAG 75					100,0
<b>Endereço (Sistema de Informação Territorial - SIT)</b>					<b>Classificação</b>
RUA PINHEIRO MAIA, 570 - - CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS - 60822720					VIA LOCAL
<b>Atividades Exercida(s) no Local</b>				<b>Adequabilidade</b>	
<b>CNAE</b>	<b>Denominação</b>	<b>Risco Sanitário</b>	<b>Licenciamento Ambiental</b>	<b>Via</b>	<b>Zona</b>
773310001	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO	ISENTO	POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO	ADEQUADO	ADEQUADO
<b>Resultado da Adequabilidade</b>					
<b>ADEQUADO -</b> Considerando a legislação vigente e a análise concomitantemente da localização (IPTUs), das áreas informadas e das atividades a serem exercidas no local (CNAEs): a CONSTRUÇÃO ou o FUNCIONAMENTO deste empreendimento será PERMITIDO, desde que atendidas as condicionantes, normas e obrigações em anexo e providenciados os respectivos licenciamentos e alvarás necessários. Em caso de reenquadramento de atividade, atentar para as observações do anexo 5 da LPUOS					



Fortaleza Online - Consulta de Adequabilidade 06/03/2020 15:49



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



**Prefeitura de Fortaleza**

### ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Nº do Documento 000000000/2020		Data Emissão 16/07/2020	Data Validade 16/07/2024
Dados do proprietário do empreendimento			
Concedido a ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME		CNPJ/EPP 10669882000173	
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		Forma de Empresa Empresário - Empresa Pólo - EPP	
Dados do Empreendimento			
Inscrição IPTU 4370449	Endereço (Conferir IPTU Indicado) RUA PINHEIRO MAIA, Nº 570, Compl. Bairro CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60822-720		
Área do Terreno (m²) 75,00	Área Construída (m²) 11,03	Área do Estabelecimento (m²) 11,03	
CNAE	ATIVIDADE	PRINCIPAL	Á ATIVIDADE É EXERCIDA?
77219994	ALUGUELO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA OFICINAS	7721999999	Sim
Responsável Legal		Nome	
CPF 949.811.103-53		MARCELO DA COSTA ARRILLO	
Observações			
<p>1. Requerente preencheu o formulário que preencheu os dados no Formulário de Dados de Matrícula (FDMA) (FDMA nº 230.027/2020)</p> <p>2. O presente Alvará de Funcionamento não substitui o registro em nome do Alvará de Funcionamento (AF) nº 000000000/2020, conforme Lei Complementar nº 279/2007 (Código de Obras), não a validade o estabelecimento de funcionamento em nome do Alvará de Funcionamento (AF) nº 000000000/2020, conforme Lei Complementar nº 279/2007 (Código de Obras).</p> <p>3. Este Alvará refere-se às atividades listadas, tendo sido emitido com base nas informações prestadas pelo requerente no Formulário de Dados de Matrícula (FDMA) nº 230.027/2020 (Código de Obras), não a validade o estabelecimento de funcionamento em nome do Alvará de Funcionamento (AF) nº 000000000/2020, conforme Lei Complementar nº 279/2007 (Código de Obras).</p> <p>4. Este Alvará possui validade de 1 ano, devendo ser renovado anualmente.</p> <p>5. O empreendimento está sujeito à fiscalização e monitoramento pelo Órgão competente.</p> <p>6. Em acordo com o Decreto nº 14.301/2019, a Expediente de Informação do Corpo de Bombeiros será condicionada para a emissão do Alvará de Funcionamento somente nos casos de estabelecimento para os quais são exigidos Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSI), conforme Lei Estadual nº 13.554/2014 e Manual Técnico nº 0045006. A emissão de Alvará de Funcionamento, Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros para a emissão de Alvará de Funcionamento não implica a prescrição de responsabilidades por parte de instituições, medidas de segurança ou sua ausência e prazo.</p> <p>7. Cópia em anexo Complementar nº 279/2007 (Código de Obras), este documento é expedido pelo Alvará de Funcionamento.</p>			
Documentos vinculados:			
1 - Plano de Desenvolvimento de Matrícula - PDM nº 000000000/2020			
2 - Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros			
CONDICIONANTES			
ESTE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO EXIME O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR, QUANDO EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, LICENÇA DE ABERTURA DE LAR, HABITE-SE OU CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, LICENÇA DE PUBLI-ANÚNCIO, AUTORIZAÇÃO BOMBA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, SEM COMO DEMAIS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.			

